



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5^a UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5^a UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5^a UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

SENTENÇA

Processo nº : 5787790-71.2024.8.09.0051
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Processo Comum Cível
Requerente : -----
Requerida : -----

02

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais*, ajuizado por ----- em face de -----, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega falha na prestação do serviço de fornecimento de água. A Autora relata que, após manutenção realizada pela Ré em sua adutora no dia 26/04/2024, a qualidade da água fornecida ao condomínio foi comprometida, tornando-a imprópria para consumo, conforme demonstrado em relatório de análise laboratorial.

Alega que a água contaminada obrigou o Condomínio a arcar com despesas para realizar novo teste de qualidade da água, no valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) e para higienização da caixa d'água, no valor de R\$ 1.069,64 (mil e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Diante disso, a Autora pleiteia indenização pelos danos materiais, no valor total de R\$ 1.239,54 (mil duzentos e trinta e nove reais cinquenta e quatro centavos) e por danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial juntou documentos (ev. 01).

Recebida a inicial, foi deferida a inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação (ev. 05).

Audiência realizada sem acordo, conforme o termo acostado no evento 19.

A Ré apresentou contestação no evento n° 20, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do ----- para pleitear danos morais.

No mérito, a Ré argumenta ausência de falha na prestação dos serviços, sustentando que os relatórios de ensaio químico comprovam a potabilidade da água fornecida até o ponto de entrega (macromedidor) do condomínio. Afirma ainda que a manutenção da rede interna de distribuição de água é de responsabilidade da Autora, o que afasta o nexo de causalidade entre as condutas da Ré e o suposto dano. Por fim, a ----- alega que realizou todos os procedimentos necessários após a reclamação da Autora, tendo inclusive enviado uma equipe técnica ao condomínio no dia seguinte à reclamação, a qual constatou que a água estava dentro dos padrões de potabilidade.

A parte autora apresenta impugnação a contestação no evento n°24, refutando as alegações da Ré. A Autora reitera a responsabilidade objetiva da Ré na prestação do serviço de fornecimento de água, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a falha no serviço e os danos sofridos, dispensando-se a comprovação de culpa. O CONDOMÍNIO argumenta que possui legitimidade para pleitear a reparação por danos morais coletivos, visto que o fornecimento de água imprópria para consumo configura uma ofensa à saúde e ao bem-estar de todos os residentes, expondo-os a risco. Por fim, o CONDOMÍNIO defende a validade da prova fotográfica apresentada e reitera o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Ré demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço.

O Condomínio, requer o chamamento do feito para que seja proferido despacho saneador. A Ré argumenta que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e visando a adequada instrução do processo, é necessário que o juiz profira despacho saneador delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificando os meios de prova admitidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1) PRELIMINAR

Ilegitimidade Ativa

A Ré, alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa do ----- para pleitear danos morais, argumentando que o condomínio, por ser pessoa jurídica, não pode sofrer danos dessa natureza.

No entanto, o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em casos similares, reconhece a legitimidade do condomínio para pleitear indenização por danos morais coletivos, quando a falha na prestação do serviço impacta o uso adequado de todo o imóvel e afeta a segurança dos condôminos.

No caso em análise, a alegação da Autora de que a água fornecida pela Ré estava imprópria para consumo, colocando em risco a saúde dos moradores, encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, em especial o relatório de análise laboratorial.

A interdependência entre as áreas comuns e privativas do condomínio, evidenciada pela necessidade de higienização dos reservatórios e pela alegação de que a água contaminada chegou às unidades autônomas, corrobora o impacto coletivo do dano.

Diante disso, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo a legitimidade do ----- para pleitear a reparação por danos morais coletivos.

2) MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito, porquanto está apta a receber julgamento antecipado, visto que a matéria nela versada é unicamente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (art. 355, I do Código de Processo Civil).

É apropriado lembrar que as provas são endereçadas direta e unicamente ao magistrado, a fim de que este, por meio delas, forme o seu livre convencimento sobre a questão. Desta forma, o julgamento antecipado da lide não conduz em cerceamento de defesa, se o conjunto probatório dos autos for suficiente à formação da convicção motivada do juiz, nos termos dos arts. 355, I, 371 e 472, do Código de Processo Civil.

A Autora pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.239,54 (mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e por danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Ré, por sua vez, nega a falha na prestação do serviço, alegando que a água fornecida estava dentro dos padrões de potabilidade até o ponto de entrega (macromedidor) do condomínio.

Considerando a inversão do ônus da prova determinada na decisão inicial, cabe à Ré comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço.

No entanto, a documentação apresentada pela Ré, em especial os relatórios de ensaio químico, não se referem especificamente ao período e local em que ocorreu a suposta contaminação da água, o que torna frágil sua alegação de regularidade na prestação do serviço.

Além disso, a Ré não apresentou provas que demonstrem a realização de manutenção preventiva na rede que abastece o condomínio, o que poderia ter evitado o problema.

Diante os fatos apresentados, compete ao autor provar o ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Nesse sentido reza o artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, quem não se desincumbir desse encargo assume o risco de ter em seu desfavor o julgamento, quando do sopesamento das provas.

DANO MATERIAL

A parte Autora pugna pela indenização a título de danos materiais na quantia de R\$ 1.238,94 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este pago na realização de novos testes e limpeza na caixa d'água.

Neste caso, entendo que a parte Autora desincumbiu de seu ônus em comprovar os danos materiais sofridos.

Verificasse que a Autora juntou as nota fiscal da limpeza da caixa d'água e do teste de qualidade da água, (evento 03, arquivos nº 10 e 11).

Neste caso a restituição da quantia de R\$1.238,94 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais é medida que se impõe.

DANO MORAL

Segundo o Código Civil, o direito à indenização por danos morais decorre da prática de ação ou omissão voluntária (negligência ou imprudência) que viole direito ou cause dano a outrem. Pode ainda configurar ato ilícito o exercício desarrazoado de determinado direito, isto é, que extrapole os limites impostos pela ordem econômica e social, boa-fé e bons costumes, conforme dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil.

Destarte, é necessário perquirir, in casu, quanto à existência de conduta adversa à ordem jurídica, perpetrada pela requerida, de forma voluntária, ou seja, com dolo ou culpa.

Sobre a matéria, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra." ("Da Responsabilidade Civil". 5ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1994, p. 93).

No mesmo sentido, a Doutrina de RUI STOCO:

"Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade." ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial". 4ª ed., 1999, p.63).

Tratando-se de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, e tendo, como regra, a responsabilidade subjetiva, o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexo causal.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece ("Curso de Direito Processual Civil". V. I, Forense, 22ª ed., p. 423):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.".

No mesmo sentido, leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso." ("Instituições de Direito Processual Civil". V. III. Editora Melhoramentos, São Paulo, 2002, p. 73).

Sobre o tema, segue jurisprudência:

EMENTA: (...) FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO. VALOR DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. (?) 1. Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito. 2. Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz a quo deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação. (...) 7. O dano moral se comprova por meio da incontestável caracterização do abalo psicológico à vítima, de forma clara e bem fundamentada, sob pena de banalização do instituto, sendo que a autora não comprovou a existência dos danos atrelados ao nexo de causalidade advindos da interrupção do fornecimento de água. 8. Provas genéricas não se prestam para comprovar os danos morais, por serem esses personalíssimos e inerentes à própria pessoa. Cada um age e sente de formas diferentes diante de uma mesma situação e somente restará caracterizado o dano extrapatrimonial quando estiver efetivamente comprovado que os fatos discutidos nos autos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e dissabor para a parte autora, o que não ocorreu na hipótese. 9. Nesse contexto, diante da ausência de situação excepcional ou de inequívoca comprovação de prejuízos de ordem moral, as alegações genéricas acerca dos danos supostamente vivenciados pela autora, não configuram substrato apto ao reconhecimento da indenização. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5156670-79.2023.8.09.0088, Rel. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 04/08/2023, Dje de 04/08/2023)

Deste modo, diante a ausência de prova da conduta ilícita por parte da requerida, tenho que não restaram caracterizados os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, o que impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Ré a pagar à Autora, a quantia de R\$1.238,94 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais e em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, de acordo com o art. 1.010, §3º, do CPC, escoado o prazo sem manifestação do recorrido, após certificação pela Escrivania, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

Certificado o trânsito em julgado, averbem-se em nome da parte sucumbente eventuais custas processuais, salvo se pelo pálio da gratuitade e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de mister.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito